Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 28/2025

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente CLARO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis:*

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preambulo do Edital é o dia <u>23/09/2025</u>, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como <u>primeiro dia útil sendo 22/09/2025</u>, <u>segundo dia útil sendo 19/09/2025</u> e como <u>terceiro dia útil sendo 18/09/2025</u>.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia <u>18/09/2025</u> são tempestivas, como é o caso da presente.

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS
JENNER FREIRE CARVALHO
OABUR 1 183 022

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br



Assim é o entendimento do egrégio <u>Tribunal de Contas da União – TCU</u>, conforme corrobora o <u>Acórdão n.º 1/2007 - Plenário</u>, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

"..

- 4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, <u>analisou apenas uma das irregularidades</u> apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., <u>qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).</u>
- 5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.
- 6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005." (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar sustando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

1.1. Constitui objeto da presente licitação é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PLANOS DE TELEFONIA MÓVEL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e neste Edital.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **MUNICÍPIO DE ARROIO DOS RATOS**, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das



Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47 Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção,

sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo

certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital,

para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de

licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância

dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes lhe serve de

sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS CHIPS

11.2. O prazo de entrega será de até 10 dias úteis, e será realizada dentro do perímetro urbano do

Município de Arroio dos Ratos.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no

mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos

chips de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as

operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender

prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz "a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá

de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal

de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da

competência exercida¹".

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in "*Princípios do Processo Administrativo"*, retirado do site http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito, acessado em 21.09.07

DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO

3

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Claro-

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário "coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas.

(...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição

de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente

necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente

item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

<u>2 - DA AUSÊNCIA DE MINUTA DE CONTRATO</u>

Observe que dentre os anexos integrantes do Edital em questão, não foi

disponibilizada aos interessados, a Minuta do Contrato que será celebrado entre a

Administração e o licitante consagrado vencedor.

Nesse sentido, o artigo 25, §3º da Lei de Licitações e Contratos Públicos é cristalino

ao indicar a Minuta do Contrato como um dos anexos obrigatórios do Edital, por ser a mesma,

parte integrante do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da

licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições

de pagamento.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio

eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de

registro ou de identificação para acesso.

Sendo assim, a Minuta do Contrato é documento indispensável ao Edital, sendo certo

que sua ausência macula todo o procedimento licitatório, porquanto, estará sendo realizado

ao arrepio da lei.

O Princípio da legalidade, consoante destacado acima, constitui baliza à atividade da

Administração Pública, isto porque esta somente poderá agir segundo as diretrizes

consignadas em Lei.

ADVOGADOS

JENNER ERFIRE CARVALHO

4

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110

São Paulo, SP – Brasil

CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119

Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br

Desta forma, ao disponibilizar Edital sem que dele constasse a Minuta do Contrato

como um de seus anexos, maculou o presente certame, sendo certo que a sua anulação,

caso não seja determinada a pronta adequação deste Edital aos termos da Lei de Licitações,

se mostrará como única medida possível ao restabelecimento da legalidade aqui rompida.

3 - DA REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O CONSUMO TOTAL DA FRANQUIA

Com o intuito de dar maior transparência e clareza aos serviços em questão,

requeremos que essa Ilma. Administração inclua, no Edital, no Termo de Referência e na

Minuta do Contrato, a informação de que a velocidade do serviço de comunicação de dados

é reduzida após o consumo total da franquia.

Nesse sentido, cabe esclarecer que todas as operadoras possuem planos/pacotes de

dados ilimitados, contudo todos eles possuem uma franquia, como bem observado por esta

Ilma. Administração.

A estipulação de franquia e a redução da velocidade após o seu consumo é para

controle e preservação da qualidade de rede, que é um recurso limitado e escasso, e tem o

intuito de manter as métricas de qualidade estabelecidas pela ANATEL.

Assim, ao atingir o limite da franquia mensal o tráfego de dados a velocidade é

reduzida, mas o serviço não é bloqueado.

Então, a omissão não pode persistir, devendo o instrumento convocatório ser alterado.

Logo, faz jus a presente impugnação para que o edital seja revisto e adequado às

possibilidades e à realidade do mercado de telecomunicações, já que o informado acima é

praticado por todas as operadoras nacionais, assegurando-se a isonomia entre os licitantes.

III. <u>DOS PEDIDOS</u>

Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a análise dos elementos da presente

impugnação, e a necessária revisão ou alteração do Edital, para que sejam os itens ora

impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma

DANNEMANN SIEMSEN

JENNER FREIRE CARVALHO

5

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B Santo Amaro – Cep. 04.709-110 São Paulo, SP – Brasil CNPJ: 40.432.544/0001-47

Inscrição Estadual: 114.814.878.119 Inscrição Municipal: 2.498.616-0

www.claro.com.br



a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Arroio dos Ratos/RS, 18 de setembro de 2025.

CLARO S.A.

CI: 3114404

CPF: 565.723,951-20

DANNEMANN SIEMSEN ADVOGADOS JENNER FREIRE CARVALHO OAB/RJ 163.022